



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RIO DE JANEIRO
EZEQUIEL CORREIA DA SILVA – VASSOURAS – RJ – 5 MAR A 28 ABR 2012

RELATORIO DE FISCALIZACAO RURAL - [REDACTED]



Período: 5 MAR A 28 ABR 2012

Local: Vassouras – RJ

Coordenadas GPS: S 22° 24'27,1" WO 43°34'33,9"



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EZEQUIEL CORREIA DA SILVA – VASSOURAS – RJ – 5 MAR A 28 ABR 2012

INDICE DE RELATORIO DE FISCALIZAÇÃO

DISCRIMINACAO	PAGINA
EQUIPE DE FISCALIZACAO	1
DADOS DO EMPREGADOR	1
DADOS GERAIS DA OPERACAO	1
DA ACAO DE FISCALIZACAO	2
RELACAO DE AUTOS DE INFRAÇÃO	2
MOTIVACAO DA AÇÃO FISCAL	2
DA AÇÃO FISCAL	3
DO CONTRATO DE TRABALHO	3
AGUA POTAVEL	4
EQUIPAMENTO DE PROTECAO INDIVIDUAL	4
AUSENCIA DE FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS PARA A TVIDADE DOS EMPREGADOS	4
AUSENCIA DE INSTALACAO SANITARIAS	5
DA CONSTATAÇÃO DA SITUAÇÃO ANALOGA A ESCRAVIDAO PELA DEGRADANCIA	5
CONCLUSAO	7
NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS	9
NOTIFICAÇÃO IN 76	12
PLANILHA DE VERBAS RESCISÓRIAS	14
TERMOS DE RESCISAO DE CONTRATO DE TRABALHO	15
NOTIFICAÇÃO IN 76 DE 28 DE MARÇO	19
PLANILHA DE VERBAS RESCISÓRIAS	21
AUTOS DE INFRAÇÃO	23
SEGURADO DESEMPREGO DE TRABALHADOR RESGATADO	30



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RIO DE JANEIRO
EZEQUIEL CORREIA DA SILVA – VASSOURAS – RJ – 7 MAR A 28 ABR 2012

RELATORIO DE FISCALIZACAO RURAL – [REDACTED]

1. Equipe de fiscalização

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

2. Identificação dos empregador

Empregador [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]
[REDACTED]

Coordenadas geográficas:

DENOMINACAO	COORDENADAS GPS
LOCais DAS ATIVIDADES – FAZENDA FAMILIA AVELINO	S 22° 24'27,1" WO 43°34'33,9"

3. Dados gerais da operação

Empregados em atividade no estabelecimento:

Homens: 2 Mulheres: 0 Menores: 0

Registrados durante ação fiscal: 0

Homens: 2 Mulheres: 0 Menores: 0

Resgatados: 2

Homens: 2 Mulheres: 0

Menores do sexo masculino (0-16): 0 Menores (16-18): 0

Menores do sexo feminino (0-16): 0 Menores (16-18): 0

Crianças (0-12): sexo masculino: 0 sexo feminino: 0

Adolescente com mais de 16 anos exercendo atividade proibida: 0

Valor bruto da rescisão R\$: 5.149,48



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RIO DE JANEIRO
EZEQUIEL CORREIA DA SILVA – VASSOURAS – RJ – 7 MAR A 28 ABR 2012**

Valor líquido recebido R\$: 4.074,74
Número de Autos de Infração lavrados: 6
Termos de Apreensão e Guarda lavrados: 0
Número de armas apreendidas: 0
Número de motosserras apreendidas: 0
Prisões efetuadas: 0
Número de CTPS emitidas: 0
Número de Guias de Seguro Desemprego: 2
Número de CAT's emitidas: 0
Termos de interdição/embargo lavrados:

4. Relação de Autos de Infração lavrados em desfavor de [REDACTED]

Nº DO AI	EMENTA	DESCRÍÇÃO	CAPITULAÇÃO
02052152-9	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
02052153-7	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
02052154-5	131342-8	Deixar de disponibilizar local para refeição aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
02052155-3	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
02295800-2	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame medico admissional antes que assuma suas atividades	Art. 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.5.1.3.1, alinea "a", da NR-31, com redação da Portaria n.º 86/2005
02052151-0	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

5. Motivação da ação fiscal

A fiscalização foi desencadeada seguindo um planejamento definido para a atuação do grupo de AFT responsáveis pela execução do projeto de fiscalização rural em



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RIO DE JANEIRO
EZEQUIEL CORREIA DA SILVA – VASSOURAS – RJ – 7 MAR A 28 ABR 2012

todo o Estado do Rio de Janeiro, juntamente com o Ministério Públco do Trabalho do Município de Volta Redonda – RJ.

6. Da ação fiscal

A ação da Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, inicia-se no dia 6 de março de 2012, após a entrada do grupo de fiscalização na propriedade da Família [REDACTED] (██████████), coordenadas GPS supra. Segundo informações dos próprios trabalhadores a propriedade é denominada de Catumbi. A equipe fiscal alcançou uma frente de trabalho de plantio de tomate. Após realizadas as inspeções e entrevistados os trabalhadores, verificamos que a frente de trabalho possuía três responsáveis pela plantio do tomate [REDACTED] e [REDACTED]

[REDACTED] As atividades ocupavam uma área do plantio de que não foi possível identificar pela equipe fiscal, visto a precariedade de informações por parte dos plantadores de tomates e ausência de quaisquer documentos no local.

Destes, apenas [REDACTED] possuia empregados sob sua responsabilidade. Os dois primeiros, um desempenhava a atividade de forma autonoma e o outro em regime de economia familiar.

Informa o [REDACTED] à fiscalização, que possuía um contrato verbal de arrendamento rural com o dono da propriedade, que segundo ele, seria o Sr. [REDACTED]. Este contrato teria sido intermediado pelo gerente da propriedade, o Sr. [REDACTED]. Apesar de notificado pela fiscalização, não foi apresentado nenhum documento que validasse este dado.

O objeto era o uso de parte da propriedade para o plantio do tomate. Em troca, sua turma de cinco trabalhadores realizaria o plantio de braquiara (vegetação de pasto).

7. Do contrato de trabalho

Segundo o art. 2º. da CLT, empregador é quem administra, assalaria e dirige a prestação do serviço, assumindo o risco da atividade econômica.

Em primeiro plano, a equipe da fiscalização rural da SRTE – RJ encontrou na Fazenda da Família [REDACTED], a figura do Sr. [REDACTED] como o personagem do art. 2º. CLT. Pois, contratou os empregados, arrendou a terra (ainda que por contrato verbal), determina o início e o término da jornada de trabalho (sem a marcação do ponto), paga os empregados (sem a formalização do recibo e mediante



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RIO DE JANEIRO
EZEQUIEL CORREIA DA SILVA – VASSOURAS – RJ – 7 MAR A 28 ABR 2012

diárias) e determina as demais funções que envolvem toda a atividade tomateira (preparo do solo, plantio e colheita).

Toda a responsabilidade do contrato de trabalho na figura do empregador, recai, portanto, em [REDACTED] va.

Em suas declarações, aduz que quem realmente fornece parte do custo financeiro e insumos para o plantio (sementes, agrotóxicos).

8. Da segurança e saúde do ambiente de trabalho

a) Da ausência de fornecimento de água potável

O empregador não fornecia água potável para seus empregados. Estes a traziam de suas residências em garrafas térmicas adquiridas por eles próprios. A água utilizada por esses obreiros para as demais atividades na área do plantio do tomate era canalizada diretamente de uma nascente para os locais disponibilizados.

b) Ausência de fornecimento de equipamento de proteção individual e ausência de treinamento para o trato com produtos agrotóxicos

[REDACTED] deixou de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual, logo não exigia que os trabalhadores os utilizassem.

Deixou de fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos o treinamento específico, conforme suas declarações prestadas à equipe fiscal:

"(...) que cada trabalhador adquire seu próprio equipamento de proteção individual; que utiliza seus próprios recursos financeiros para comprar os insumos necessários ao plantio do tomate, inclusive agrotóxicos; (...)"

c) Ausência de fornecimento de ferramentas para o ambiente de trabalho

Deixava, também, de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário. Foi verificado que



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RIO DE JANEIRO
EZEQUIEL CORREIA DA SILVA – VASSOURAS – RJ – 7 MAR A 28 ABR 2012**

todas as ferramentas, incluindo os facões, foices e enxadas, utilizadas pelos trabalhadores eram de propriedade dos próprios. Considerando que as ferramentas de trabalho não eram devidamente fornecidas pelo empregador, nos termos das normas de proteção ao trabalho, os trabalhadores eram obrigados a comprá-las às suas próprias expensas. Tal prática é ilegal e prejudica financeiramente os obreiros na medida em que o empregador delega àquele a responsabilidade pela aquisição e conservação de algo que deveria ter sido fornecido a título gratuito.

d) Ausência de instalações sanitárias para os empregados na frente de trabalho

Além disso, deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios. Entende-se como instalações sanitárias o local destinado ao asseio corporal, ou atendimento das necessidades fisiológicas de excreção. Deste modo, as instalações sanitárias, conforme normatização, devem garantir a privacidade do trabalhador e estar situada em locais de fácil e seguro acesso. Devem ainda estar providas de água limpa e papel higiênico, fossa séptica ou sistema equivalente, além de haver a necessidade de que possuam recipiente para coleta de lixo.

Assim, verificamos na frente de trabalho a negligência do empregador no que tange a higiene pessoal dos trabalhadores, possibilitando uma propagação de doenças relacionadas a higiene, tais como verminoses, disenterias, Hepatite A, entre outras.

e) Ausência de fornecimento de abrigo contra intempéries na frente de trabalho

Deixou também de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.

A construção existente no local, ainda não se traduz capas de proteger os empregados durante as refeições e/ou demais pausas dentro da jornada de trabalho, pois ainda é suscetível ao vento e a chuva.

9. Da constatação da situação análoga à escravidão pela degradância

Além da realidade fática já descrita nos itens supra, a situação enfrentada pelos empregados na Fazenda da Família [REDACTED] não é diferente da identificada em outras regiões, tanto no próprio Estado do Rio de Janeiro como em outras Unidades da Federação.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RIO DE JANEIRO
EZEQUIEL CORREIA DA SILVA – VASSOURAS – RJ – 7 MAR A 28 ABR 2012

Expor o empregado a um estado de degradância, por ação ou por omissão, é atentar contra a dignidade da pessoa humana.

Na propriedade visitada, a forma como os empregados faziam suas refeições e a pouca água existente para a jornada de trabalho, ausência de exames médicos, o não uso dos equipamentos de proteção individual e a ausência de instalações sanitárias, não deixa outra alternativa a não ser a caracterização do estado de degradância dos empregados. Estes, forçados a estarem habituados com a situação encontrada pela fiscalização do trabalho, não encontram referenciais para perceberem o estado de deterioração da vida humana ali presente.

Os empregados do plantio do tomate na área da Fazenda da Família [REDACTED] em atividade de plantio de tomate de responsabilidade de [REDACTED] têm e estavam submetidos a limitações de alimentação, segurança, saúde e higiene, não sendo tratados como verdadeiros seres humanos.

Degradante é o ato ou fato que provoca degradação, desonra. Degradação é ato ou efeito de degradar. Degradar é privar de graus, títulos, dignidades, de forma desonrante. Degradar é o oposto a graduar, a promover. Degradar é despromover. Degradante é o fato ou ato que despromove. Que rebaixa. Que priva do *status* de cidadão. Que nega direitos inerentes à cidadania.

É evidente que [REDACTED] não promove um meio ambiente adequado ao ponto de corresponder à dignidade da pessoa humana e à cidadania e, portanto, a um direito fundamental positivado na Constituição Federal, especificamente contido nos arts. 7.º, XXII, 200, VIII e 225.

Significa este direito fundamental que deva ter tratamento prioritário pelo Poder Público e que deve ser defendido por todos os segmentos envolvidos, notadamente, trabalhadores e empregadores, não podendo ser colocado em segundo plano nas ações de Estado nem muito menos, por particulares.

"Tal 'status' reconhecido ao meio ambiente sadio como direito fundamental faz elevá-lo ao mesmo nível de relevantíssimos direitos, tal próprio direito à vida, demandando, para sua defesa ou efetivação, providências estatais e da sociedade civil". (Antunes, Paulo de Bessa. Direito Ambiental – 3.Ed. – Rio de Janeiro – RJ – Editora Lumen Júris, 1999, p. 170)

"O meio ambiente de trabalho vem a ser o 'habitat laboral', isto é, tudo que envolve e condiciona, direta e indiretamente, o local onde o homem obtém os meios para promover o quanto necessário para sua sobrevivência e desenvolvimento, em equilíbrio com o ecossistema. A 'contrário sensu', portanto quando aquele 'habitat' se revela inidôneo a assegurar as condições mínimas para uma razoável qualidade de vida do trabalhador, ali se terá uma lesão ao meio ambiente do trabalho". (MANCUSO, Ricardo de Camargo - Ação Civil Pública Trabalhista: análise de alguns pontos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RIO DE JANEIRO
EZEQUIEL CORREIA DA SILVA – VASSOURAS – RJ – 7 MAR A 28 ABR 2012

controvertidos. Revista de Processo, São Paulo: RT, vol. 93, ano 24, p. 161 jan-mar 1999).

Logo, trata-se de inegociabilidade e irrenunciabilidade desse direito fundamental, não podendo as medidas de segurança, saúde e higiene do ambiente de trabalho figurarem como situação de redução de custos para quaisquer empresas, seja de forma intencional, seja por omissão.

10. Conclusão

A degradância apresentada concretamente por [REDACTED] aos seus empregados, presenciada pela Fiscalização Rural da SRTE- RJ, ataca a saúde, a dignidade e o estado físico dos mesmos, colocando-os à margem da cidadania.

Pelo que foi examinado e declarado pelos próprios empregados, evidencia-se que [REDACTED] promoveu o descrédito de algumas pessoas que exerciam suas atividades laborais e, de forma intencional, não prestava as informações necessárias ao bom entendimento que os empregados devem possuir das responsabilidades, direitos e deveres mútuos dentro de uma justa e lícita relação de emprego, em completo desprezo pela condição de empregado.

Atenta [REDACTED] contra a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, a valorização do trabalho humano e a livre concorrência, este último, por oferecer no mercado um produto mais barato que aqueles que cumprem os direitos trabalhistas, às custas da sonegação e exploração do trabalho humano.

São evidentes, portanto, os indícios da existência da situação prevista no Art. 149 do Código Penal – redução à condição análoga à escravidão - pelo estado de degradância dos empregados de [REDACTED]

Tal situação dá azo ao rompimento do contrato de trabalho existente entre [REDACTED] e os empregados, sendo devidas todas as verbas rescisórias, conforme a Instrução Normativa no. 91/2011. E ainda, como consequência, a retirada dos mesmos conforme preconiza o artigo 2ºC da Lei 7998/90 (Lei do Seguro Desemprego):

(...), em decorrência de ação de fiscalização do MTE, os trabalhadores identificados como submetidos a regime de trabalho forçado ou reduzidos à condição análoga à de escravo deverão ser resgatados. A rescisão dos contratos de trabalho, com o pagamento imediato das verbas rescisórias, dar-se-á com fundamento no artigo 483 e alíneas, da CLT, combinado com o



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RIO DE JANEIRO
EZEQUIEL CORREIA DA SILVA – VASSOURAS – RJ – 7 MAR A 28 ABR 2012

dispositivo legal acima citado, garantidos aos trabalhadores todos os direitos que seriam devidos em caso de rescisão indireta do contrato de trabalho.” (Manual do Trabalho Escravo – Secretaria de Inspeção do Trabalho – 16 de junho de 2009).

É o que nos cumpre relatar. À consideração superior.

Rio de Janeiro, RJ, 13 de maio de janeiro de 2012.

A large black rectangular redaction box covers the area where a signature would typically be placed.